DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8964/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/117943/2012
PROTOCOLO	:	1354553
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS - MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	GISLAINE DE LIMA CARNEIRO BORGES
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 86/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	LEONIDIA ALVES CARDOSO ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 12/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 21.000 (VINTE E UM MIL) LITROS DE ÓLEO DIESEL COMUM E DE 4.900 (QUATRO MIL E NOVECENTOS) LITROS DE GASOLINA COMUM, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.655,00
VIGÊNCIA	:	29/6/2012 A 31/12/2012

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL E GASOLINA COMUM. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVA REMESSA DOS DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO. MULTA.

Os autos foram enviados para o julgamento da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Terenos - MS e a empresa Leonidia Alves Cardoso ME, tendo como objeto a aquisição de 21.000 (vinte e um mil) litros de óleo diesel comum e de 4.900 (quatro mil e novecentos) litros de gasolina comum, para o Fundo Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 60.655,00, pelo período de 29/6/2012 a 31/12/2012.

A regularidade, com ressalva, do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 12/2012, foi atestada por meio do Acórdão AC01-G.RC-486/2014, nos autos TC/MS n. 117950/2012.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização e da

execução financeira do instrumento contratual, com ressalva à intempestiva remessa a esta Corte, dos documentos da execução (peça 9, fs. 53-56).

O representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade do contrato e da execução financeira. No entanto, pugnou pela aplicação de multa ao Gestor, devido à extemporânea remessa dos documentos da execução do contrato (peça 10, fs. 57-58).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Denota-se que os autos foram instruídos, de maneira a possibilitar o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, conforme previsto no regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 86/2012, depreende-se dos autos que se encontram presentes em suas cláusulas, os elementos essenciais à sua correta execução, sendo, o objeto, o prazo de sua vigência, o regime de execução, o valor a ele atribuído, o suporte legal, as obrigações das partes e as respectivas dotações orçamentárias segundo as quais correrão as despesas, bem como, as condições para a sua prorrogação e o seu reajuste (peça 2, fs. 5-10).

Verifica-se também, que tanto a publicação do contrato (peça 2, fs. 14-15) quanto a sua remessa a esta Corte (peça 1, f. 2), foram tempestivamente efetivadas.

Portanto, denota-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como foram observadas as normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à execução financeira do contrato, vislumbra-se da análise técnica da 5ª ICE, que foram apurados os seguintes valores totais (peça 9, fs. 55-56):

Valor inicial do Contrato n. 86/2012	R$ 60.655,00

Valor total do Empenho (NE)	R$ 60.655,00
Valor de anulação de Empenho (NAE)	R$ 21.970,65
Valor total do Empenho - Valor de anulação de Empenho (NE-NAE)	R$ 38.684,35
Despesa Liquidada (NF)	R$ 38.684,35
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 38.684,35

Assim, resta evidenciado o atendimento às disposições previstas nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como, ao descrito no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, em razão da equivalência de valores entre o total empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados.

Porém, vislumbra-se que a remessa dos documentos da execução financeira, se deu intempestivamente, uma vez que, o último pagamento ocorreu em 10/12/2012, mas a remessa somente se realizou em 29/5/2013, quando deveria ter sido efetivada em 4/1/2013, ou seja, após 15 (quinze) dias úteis a contar do último pagamento, conforme estabelecido na redação do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Aliás, cabe ressaltar que a providência (remessa), embora efetivada pela atual Prefeita Municipal, se deu quando a responsabilidade pela área da saúde do município cabia ao Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani, atual Diretor do Departamento de Saúde de Terenos – MS, cuja assunção ao cargo ocorreu na data de 7/1/2013.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2012, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único e 113, da Lei Federal n. 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, com ressalva em relação à intempestiva remessa dos documentos da execução contratual;

b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Diretor do Departamento de Saúde de Terenos – MS, Luis Roberto Pasquotto Mariani, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, I e § 1º, I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestiva remessa dos documentos da execução financeira do contrato.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 23 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS